

## Processo Eletrônico

Processo:01270 [REDACTED]

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral Outros - Cdc  
Autor: R [REDACTED]  
Réu: CLARO S.A.  
Réu: NET RIO LTDA.

### PROJETO DE SENTENÇA

Processo : 012 [REDACTED]  
Autor: [REDACTED]  
Réu: CLARO S.A.  
Réu: NET RIO LTDA.  
PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação de indenização em que alega a parte autora ser cliente da empresa ré através do serviço de internet. Salieta que em 20/06/2018 contactou a ré desejando manter apenas o serviço de internet, aceitando o plano de R\$ 59,99, tendo apenas um equipamento de TV retirado em 04/07/2018. Ocorre que foi inserido em sua fatura o serviço de telefonia, bem como, continua sendo cobrado por valores de TV já cancelado. Por tais razões, requer: (I) Indenização por danos morais; (II) Inversão do ônus da prova; (III) Cancelamento das cobranças indevidas; (IV) Devolução em dobro dos valores cobrados; (V) Condenação da ré a pagamento de custas e honorários advocatícios.

O réu, regularmente citado e intimado, ofereceu contestação, no mérito, requer a improcedência dos pedidos.

Passo a decidir.

Trata-se, a hipótese, de relação de consumo, devendo incidir ao caso todas as normas e princípios que regem o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), enquadrando-se o ora autor no conceito de consumidor previsto em seu artigo 2º e a parte ré no conceito de fornecedor, previsto em seu artigo 3º.

Aplica-se, ao caso em tela, o disposto no artigo 14, caput, do CDC, que versa acerca do fato do serviço, conforme recente entendimento do STJ acerca do tema (3ª Turma. REsp. 1.176.323-SP, Rel. Min. Villas Bôas Cueva, julgado em 3/3/2015), devendo a parte ré responder de forma objetiva pelos danos que vier a causar aos consumidores em decorrência de fato do serviço, independente de culpa. No presente caso, a responsabilidade civil objetiva com base na Teoria do Risco do Empreendimento leva o empreendedor a ter de arcar com os danos que porventura o consumidor vier a suportar.

A inversão do ônus da prova, nesse caso, opera-se ope legis, razão pela qual o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar uma das excludentes de responsabilidade previstas no artigo 14, parágrafo 3º, do CDC. Recai, pois, sobre o fornecedor o ônus de provar que o defeito inexistiu ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Restaram incontroversas as indevidas dos serviços cancelados e não prestados, conforme os

documentos de fls. 21/78, bem como pelos números de protocolos de atendimento informados na inicial(fl.s.07/08). Assim, são as alegações autorais verossímeis.

A ré não trouxe nenhum documento capaz de demonstrar a regularidade das cobranças, especialmente, faturas demonstrando o regular uso dos serviços pela parte autora, bem como qualquer documento comprovando alguma das causas de exclusão de suas responsabilidades previstas no parágrafo 3º, do art. 14, do CDC.

Assim, deve ser cancelado os serviços cobrados de forma indevida, bem como restituído os valores pagos indevidamente, no entanto, na forma simples, pois não comprovado a má-fé da ré(erro injustificável).

Sendo assim, a responsabilidade do réu, na qualidade de fornecedor, é objetiva, fundada na Teoria do Risco do Empreendimento, consoante dispõe o artigo 14 da Lei nº 8.078/90. As alegações da parte ré não merecem prosperar.

Assim, configurada a responsabilidade da parte ré, há que verificar quais danos devem ser indenizados.

Os danos morais restaram caracterizados, in re ipsa, sendo desnecessária a produção de prova neste sentido, consoante reiterado entendimento jurisprudencial.

Para a fixação dos danos extrapatrimoniais, de seu turno, deve-se levar em consideração, segundo o escólio do ilustre jurista e Desembargador, Sérgio Cavalieri Filho, a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (Filho, Sérgio Cavalieri. In Programa de Responsabilidade Civil. Ed. Malheiros. 5ª edição. p. 108).

Com base nos parâmetros acima, bem como pelo fato da autora ter ficado por 48 dias sem o cartão de crédito, e não se olvidando do caráter punitivo-educativo da medida, entendo razoável fixar os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos constantes da inicial para condenar a Ré: a) restituir o valor de R\$ 1.727,91, na forma simples, a título de dano material, acrescido de juros de 1%am a contar da citação e correção monetária do desembolso; b) cobrar o valor de R\$ 59,99 (cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos) pelo serviço de NET VIRTUA, excluindo as cobranças de NET FONE e NET TV, no prazo de 30 dias a contar desta, sob pena de multa do dobro do indevidamente cobrado; c) o pagamento da quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral, monetariamente atualizado pelo índice da Corregedoria Geral de Justiça a contar da presente data e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação.

Fica a parte ré ciente de que uma vez escoado o prazo de 15 dias previsto no art. 523 do CPC, sem que tenha havido o cumprimento da obrigação reconhecida na sentença, incidirá automaticamente a multa de 10% (dez por cento) a que se refere o artigo, bem como que o juízo procederá, de imediato, ao protesto extrajudicial da certidão de crédito elaborada pelo Cartório, na forma do art. 517 do CPC, o que deverá preceder à prática de qualquer outro ato executivo, salvo se a parte expressamente manifestar-se em sentido contrário.

Sem ônus sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Anote-se onde couber o nome do patrono da ré para fins de futuras publicações. Retifique-se o polo passivo para CLARO S/A.

Submeto o projeto de sentença à apreciação do Juiz Togado, na forma do artigo 40, da Lei nº 9.099/95.

PAULO ROBERTO TEIXEIRA RIBEIRO

Juiz Leigo

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2019.

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório do 8º Juizado Especial Cível - Tijuca  
Rua Conde de Bonfim, 255 Loja 116 CEP: 20520-051 - Tijuca - Rio de Janeiro - RJ e-mail: cap08jeciv@tjrj.jus.br

**Paulo Roberto Teixeira Ribeiro**



Código de Autenticação:  
Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

1278

PAULORT